



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AOS PROJETOS DE LEI N°s 3.118, DE 2004,  
5.332/2005, 6.271/2005, 6.925/2006, 7.479/2006 E 2.990/2008**

Apresentação: 13/11/2023 16:12:54.727 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3118/2004

**SBT-A n.1**

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de determinar condições diferenciadas de concessão e percepção do seguro-desemprego para os trabalhadores rurais que prestem serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo inferior a 6 (seis) meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B. O seguro-desemprego é assegurado ao trabalhador rural que preste serviço cuja natureza ou transitoriedade acarrete duração do contrato de trabalho por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, em situação de desemprego involuntário decorrente de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, e de término de contrato por prazo determinado, sendo-lhe dispensada a comprovação da exigência prevista no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei. ”

Parágrafo único. Aos trabalhadores de que trata o *caput* desse artigo, cujo contrato temporário seja superior a 6 (seis) meses, é assegurado a contagem do prazo contratual como período aquisitivo para seguro-desemprego.

“Art. 4º .....

.....  
.....  
§ 8º No caso dos trabalhadores de que trata o art. 3º-B desta Lei, a percepção do seguro-desemprego será por um período máximo de 3 (três) meses de forma contínua ou intercalada, cuja duração será estabelecida pelo Codefat, em função das condições regionais e do ciclo produtivo de cada atividade. ” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**  
Presidente

Apresentação: 13/11/2023 16:12:54.727 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 3118/2004

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 3 2 2 3 4 4 5 1 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232234451700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro